



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 387

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 387 - CLASSE 26ª - ALAGOAS (15ª Zona - Rio Largo).

Relator originário: Ministro Marco Aurélio.

Relator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente: Luiz Mário Félix de Moraes Guerra e outros.

Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins - OAB 6.161/AL - e outro.

ELEIÇÃO DE 2004. CÂMARA DE VEREADORES. CADEIRAS. NÚMERO. FIXAÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÕES NºS 21.702 E 21.803. CONSTITUCIONALIDADES RECONHECIDAS. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. Não são inconstitucionais as Resoluções nºs 21.702 e 21.803, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro CEZAR PELUSO, relator para o acórdão

RELATÓRIO E VOTO (resumo)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, vou resumir porque o colegiado já enfrentou essa matéria e concluiu pela constitucionalidade da Resolução nº 21.702, da Corte, que resultou na diminuição do número de cadeiras na Câmara de Vereadores.

Estou conhecendo o recurso e o provendo, entendendo inconstitucional a resolução no que o Tribunal, para mim, inobservando a competência prevista no Código Eleitoral veio a regulamentar, via resolução, a preceito da Constituição Federal, ou seja, o artigo 29.

Mantenho-me firme nessa posição – porque ainda vou apreciar essa matéria, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em conta processos objetivos lá existentes – para conhecer e prover o recurso.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o acórdão impugnado tem a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE JUIZ ELEITORAL – PEDIDO DE DIPLOMAÇÃO – INDEFERIMENTO – RESOLUÇÃO DO TSE – REDUÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS.

1. A Resolução 21.702/04, editada pelo TSE no exercício da competência regulamentar, não inovou a ordem jurídica positiva, limitando-se a uniformizar, em todo o país, a aplicação do art. 29, IV, da Constituição da República com a interpretação definitiva dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 197917/SP.

2. A Resolução 21.702/04 não representa, decerto, violação aos princípios da autonomia dos municípios, pois a limitação do número de vagas decorre diretamente da Constituição, segundo entendimento do STF, cabendo ao TSE, tão-somente, velar pela aplicação efetiva do dispositivo constitucional.

3. Não houve, igualmente, violação ao princípio da separação de poderes, porquanto nenhuma regra constitucional foi inserida, retirada ou modificada através da Resolução do TSE, que cuidou, apenas e tão-somente, de dar vigência ao art. 29, IV, da CF, com a interpretação definitiva dada pelo Pretório Excelso.

4. O ato da juíza que, em cumprimento à Resolução do TSE, indefere pedido de diplomação para as vagas suprimidas, não pode ser tido como violador de direito líquido e certo dos impetrantes, por ser dever funcional da magistrada (art. 35, I, do CE).

5. Segurança denegada.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folha 255).

Os recorrentes argüem a inconstitucionalidade da Resolução nº 21.702/2004 deste Tribunal.

Sustentam a ofensa ao princípio federativo e ao da separação de poderes, na medida em que os municípios têm "capacidade de auto-organização e estruturação de suas instituições através de LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".

Afirmam que o Tribunal Superior Eleitoral

"não só usurpou a competência conferida ao município para auto-organização, como emendou o Texto Constitucional sem as formalidades exigidas para o exercício do Poder Constituinte Derivado, introduzindo novo conteúdo para o dispositivo constitucional".

Assinalam a inaplicabilidade de tais resoluções à eleição de 2004, em virtude da garantia emanada do "princípio da anualidade da lei eleitoral".

Alegam que, mediante a Resolução nº 21.702/2004, foi exercido controle concentrado de constitucionalidade e que o acórdão da Corte Regional, a implicar o desprovemento dos embargos declaratórios, não resultou na apreciação dessa alegação. Pleiteiam a declaração da inconstitucionalidade dessa resolução, viabilizando-se a diplomação e posse.

Juntamente com o recurso em exame, foi interposto recurso extraordinário (folha 275).

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso, diante de precedentes deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, na interposição deste recurso ordinário, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada no prazo legal. Publicada a decisão no Diário Oficial de 30 de março de 2005 (folha 260v), ocorreu a manifestação do inconformismo em 4 de abril seguinte.

Não obstante o entendimento formalizado pela Corte no julgamento do RMS nº 362, em 12 de maio de 2005, considero inconstitucionais as Resoluções nº^{as} 21.702/2004 e 21.803/2004 pelas razões que passo a expor.

A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de, a teor do disposto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, incumbir ao próprio município dispor, em lei orgânica, sobre a composição da respectiva Câmara, observado o mínimo e o máximo de cadeiras previstas na Lei Fundamental. Eis que o Supremo Tribunal Federal veio a decidir, por maioria de votos, de forma diametralmente oposta, estabelecendo cálculo aritmético para a fixação do número de vereadores. Ocorre que o pronunciamento foi formalizado em processo subjetivo a envolver o Ministério Público do Estado de São Paulo e a Câmara Municipal


de Mira Estrela. Na oportunidade, fiz ver que, respeitadas as balizas constitucionais, tem-se a opção política do próprio município.

Como disposto no inciso IX do artigo 23 do Código Eleitoral, a competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral está limitada, no campo das instruções, ao que se fizer necessário à execução do Código. Pois bem, mediante as Resoluções nºs 21.702/2004 e 21.803/2004, a Corte acabou por se antecipar à Emenda Constitucional nº 45/2004, emprestando ao decidido no Recurso Extraordinário nº 197.917-8 eficácia vinculante e, com isso, regulamentou texto da Lei Fundamental, ou seja, o artigo 29 nela contido. Mais do que isso, atuou em espaço reservado à lei orgânica do município, adotando posição contrária a tantos pronunciamentos anteriormente formulados no campo jurisdicional.

Tem-se, no caso, outro aspecto a levar à inconstitucionalidade das citadas resoluções. Preceitua o artigo 16 da Constituição Federal: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência". Ora, há de ter-se presente o objetivo da norma que é preservar o quadro eleitoral no ano antecedente às eleições. Eis o sentido da referência a lei que altere o processo eleitoral e, logicamente, não se pode partir para interpretação que implique, discrepando do objetivo da norma, distinções. Tanto o vocábulo lei como a expressão processo eleitoral têm sentido linear, apanhando os atos normativos que se editem e também as eleições como um grande todo. Mudança substancial no número de cargos a serem disputados resulta em alteração do processo eleitoral. Ambas as resoluções foram publicadas em 2004, justamente no ano em que verificada a eleição.

Provejo o recurso ordinário para conceder a segurança e, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 21.702 desta Corte, determinar que seja respeitado o número de vereadores – 17 (dezessete) – previsto na Lei Orgânica de Rio Largo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, mantenho a jurisprudência da Corte. 


EXTRATO DA ATA

RMS nº 387/AL. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Cezar Peluso. Recorrente: Luiz Mário Félix de Moraes Guerra e outros (Adv.: Dr. Felipe Rodrigues Lins - OAB 6.161/AL - e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 16.8.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>28.10.05</u> fls. <u>134</u>.</p> <p>Eu, , lavrei a presente certidão.</p>
